

**Parecer/CPL/PMP**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Contratação de Empresa para execução de serviços de reformas dos prédios vinculados a secretaria municipal de saúde.

Tomada de Preço nº 006/2019 – CPL/PMP

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Tomada de Preço nº 006/2019 – CPL/PMP, cujo objeto é Contratação de Empresa para execução de serviços de reformas dos prédios vinculados a secretaria municipal de saúde.

**PARECER:**

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios encontram-se de acordo com a legislação vigente que versa sobre o objeto.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em tela, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente na pessoa do secretário municipal de saúde (fls.02).

A justificativa e o memorial descritivo encontram-se de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal (fls. 03 a 38).

Verifica-se nos autos a planilha de preços elaboração por profissional competente, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, chegando-se ao valor máximo a ser contratado, conforme planilha possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantagem e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer às despesas da contratação (fls. 39 a 49).

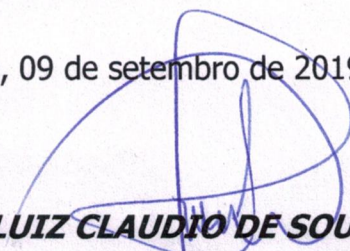
Por fim, o processo administrativo foi devidamente autuado, a minuta do edital está em conformidade com a Legislação conforme fls. 50 a 92.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Belém, 09 de setembro de 2019

  
**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**  
*Procurador Municipal*  
*Decreto 60/2018*